

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA N° 001/2023
AO PROJETO DE LEI N° 1.255/2023

Modificam-se os artigos 3º e 8º da proposição, para adequar sua redação aos parâmetros constitucionais e de redação legislativa, passando os mesmos a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

Art. 3º A Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento apresentará coordenação em âmbito estadual pelos órgãos responsáveis pela defesa do consumidor, de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade da administração pública, bem como contará, sempre que possível, com a participação de instituições financeiras e organizações da sociedade civil.

(...)

Art. 8º Para a concretização da política pública deverão ser oferecidos serviços de orientação financeira por meios digitais, tais como chat online e teleatendimento, a fim de ampliar o acesso dos consumidores aos serviços de proteção e orientação.”

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição. Nesse sentido, devem ser alterados os artigos 3º e 8º da proposição.

Inicialmente, com relação ao art. 3º, da forma como está redigido pode-se levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana. Nesse contexto deve ser modificado para que a obrigação seja concretizada de forma genérica, resguardando os princípios da conveniência e oportunidade para a Administração Pública. Já o art. 8º da proposição apresenta teor autorizativo, portanto, desprovido de imperatividade normativa que é essencial para que a proposição apresente viabilidade jurídica. Nesse sentido, o dispositivo em análise deve ser alterado para que a obrigação seja apresentada de forma genérica, mantendo-se a imperatividade do dispositivo, que deve ser concretizado também de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2023.



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator